



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao caput do art. 152, às Seções IV, V e VI do Capítulo I do Título IV e ao inciso I do caput do art. 155 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 152. O saldo credor **homologado de que tratam os arts. 148 e 151** poderá ser utilizado para compensação com **valores a pagar relativos** ao imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal , **a critério do sujeito passivo, nos termos definidos pelo CG-IBS .”**

“Seção IV

Da Compensação do Saldo Credor do **ICMS com o IBS”**

“Art. 155. (...)

I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com **valores a pagar relativos** ao imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal , **a critério do sujeito passivo, nos termos definidos pelo CG-IBS;”**

“Seção V

Da Transferência do Saldo Credor **do ICMS”**

“Seção VI

Do Ressarcimento do Saldo Credor **do ICMS ”**

JUSTIFICAÇÃO

Direito do contribuinte à compensação de saldo credor de ICMS com débitos de ICMS.



A emenda altera o caput do art. 152 para esclarecer que o saldo credor homologado de ICMS poderá ser utilizado para compensar valores a pagar relativos ao ICMS do próprio contribuinte, e o inciso I do caput do art. 155 do Projeto, esclarece que a transferência do saldo credor homologado de ICMS a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, prevista no caput do artigo 155, para utilização na compensação de valores a pagar relativos ao ICMS a critério do contribuinte, sem necessidade de legislação específica em cada Estado e no Distrito Federal. Por segurança, o Comitê Gestor do IBS pode trazer uma regulamentação uniforme para este tema, que se refere ao período de transição da reforma tributária e poderá se estender por um período de até 20 anos.

Com a alteração proposta, busca-se simplificar o processo de compensação, garantindo que os créditos sejam utilizados de forma mais ágil e eficiente, sem depender de negociações individuais com os entes federativos. Além disso, a centralização da regulamentação no CG-IBS reforça a uniformidade e transparência na aplicação das regras, evitando interpretações divergentes entre os Estados.

As demais mudanças propostas pela emenda visam corrigir a nomenclatura da Seção IV, que se refere ao saldo credor do ICMS, e não do IBS, e para esclarecer que as Seções V e VI também se referem ao saldo credor do ICMS.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

